



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 10 de novembro de 2023

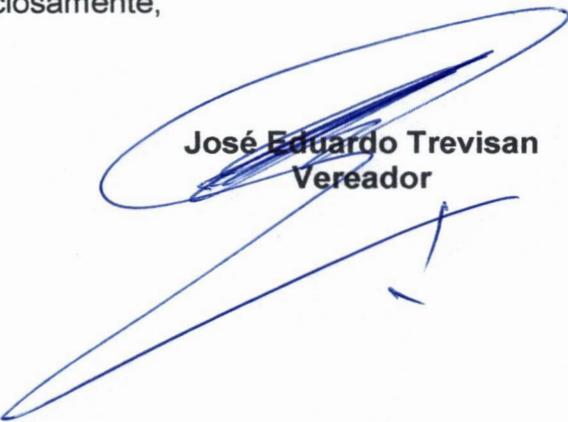
Ofício Especial

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação, encaminho a esta Casa de Leis o **Projeto de Lei do Legislativo n. 31, de 10 de novembro de 2023**, de minha autoria, que **“Altera a Lei Municipal n. 5.026, de 16 de agosto de 2023”**.

Sem mais, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Eduardo Trevisan
Vereador

Excelentíssimo Senhor

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.31 DE 2023

Altera a Lei Municipal n. 5.026, de 16 de agosto de 2023.

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 10 da Lei Municipal 5.026, de 16 de agosto de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Considera-se serviço funerário, para fins desta lei, a atividade de fornecimento de urnas mortuárias, preparação de corpos, transporte de corpo cadavérico, bem como execução e organização de velórios.” (NR)

“Art. 3º Compete à empresa funerária que estiver de plantão retirar o corpo do local onde se encontrar, atendendo, no período sob sua responsabilidade, as chamadas oriundas das concessionárias de rodovias, polícia civil, Militar e Rodoviária, bem como Corpo de Bombeiros.

§ 1º A escala de plantão será elaborada trimestralmente pelo Órgão Competente da Prefeitura Municipal e enviada aos órgãos acima mencionados, bem como às funerárias.

§ 2º Na portaria da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP deverá ficar fixado o nome das funerárias que atuam no município, bem como os respectivos telefones de contato, tendo a família o livre arbítrio de acionar a empresa que desejar”. (NR)

“Art. 4º.....
.....

§ 2º Na contratação particular ou no Contrato de Plano Funerário, se a funerária de plantão tiver retirado o corpo do local, nos termos do art. 3º desta lei, e a família escolher/acionar a outra empresa para a prestação do serviço,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

o corpo deve ser liberado sem qualquer tipo de constrangimento ou indução à contratação do serviço.

§ 3º A empresa de plantão ficará responsável pelo transporte de cadáveres no caso em que for acionada, observado que, caso a família opte por outra funerária, o valor do transporte não poderá ser cobrado.” (NR)

“Art. 5º (REVOGADO)

Parágrafo único. (REVOGADO)” (NR)

“Art. 6º. O Plantão Funerário a que se refere esta lei será iniciado à zero-hora do primeiro domingo do mês seguinte àquele da entrada em vigor desta lei, estendendo-se até às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do sábado seguinte, quando se inicia novo plantão, e assim sucessivamente”.

“Art. 7º.....

Parágrafo único. Ficará permanentemente afixado no site oficial do município, o nome, telefone e endereço das funerárias estabelecidas em Dois Córregos”. (NR)

“Art. 8º.....

.....
II - multa de 50 UFESPS - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo em caso de reincidência;

.....” (NR)

“Art. 10. Recebida a comunicação, a administração notificará a empresa supostamente infratora para que se manifeste, por escrito, no prazo de até dez dias úteis.” (NR)

Art. 2º A Lei Municipal 5.026, de 16 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“Art. 5º- A. No caso da família se declarar hipossuficiente, o funeral assistencial em que o óbito ocorrer no município de Dois Córregos/SP e que forem velados e sepultados nesta cidade, serão realizados pela funerária que estiver na escala de plantão de forma gratuita, desde que apresente a empresa de plantão um comprovante de que é assistido pelo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) municipal.

Parágrafo único. Caberá apenas à Secretaria de Ação Social do município, no caso do falecimento ocorrer fora da cidade, o pagamento do traslado do corpo, baseado no quilometro rodado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As alterações na presente Lei se fazem necessárias em razão da praticidade e da livre concorrência entre as empresas funerárias. Alguns aspectos elencados na versão anterior se mostraram inviáveis na prática e não podemos deixar de pensar que se trata de uma lei onde envolve famílias em situações de dor e sofrimento na perda de um ente querido.

Cumprir mencionar que a partir do momento que uma lei estipule situações envolvendo empresas privadas, essas não podem ser prejudicadas nem impossibilitadas na execução do serviço. Pensando no bem-estar da população, na ética profissional e nos valores sociais e morais de que a lei trata, as alterações se fazem pertinentes para que o serviço funerário da cidade seja feito com excelência.

É de extrema importância que a escala de plantão seja elaborada de forma física e que seja enviada aos órgãos públicos competentes que precisem ter acesso a ela, pois, muitas vezes a funerária que estiver de plantão precisará ser acionada em rodovias, condomínios no Baixão da Serra e outras localidades de difícil



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

acesso à internet, sendo a tabela uma facilitadora para que o serviço seja prestado. Vale ressaltar que a escala sendo realizada de forma trimestral, os órgãos públicos terão acesso antecipado e isso facilitará o trabalho, diante da rotatividade de funcionários.

Na portaria da portaria da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos/SP e no site da Prefeitura Municipal de Dois Córregos deverá ficar fixado o nome das funerárias que atuam no município, com os telefones de contato e endereço. Tal atitude se mostra necessária para caso a família do falecido não tenha plano funerário ou caso a funerária de plantão tenha removido o corpo de algum outro local, a família possa escolher quem prestará o serviço sem nenhuma indução ou constrangimento na contratação, sendo válida a alteração de que se a funerária de plantão retirar o corpo do local e a família optar por outra empresa na contratação de serviço, nenhum valor de transporte poderá ser cobrado, pois o plantonista deverá atender quando for chamado de forma gratuita, independentemente de contratação.

Quando a Lei impõe que para realizar os serviços aqui no município as funerárias que trouxerem corpos de outra localidade terão que se valer da empresa que estiver de plantão, salvo se a empresa tiver parceria formal com uma das empresas sediadas na cidade, não estamos pensando na livre iniciativa, no livre exercício da atividade econômica e na livre concorrência.

Se acontecer conforme elencado na Lei, a empresa que estiver de plantão será beneficiada, e a funerária de outra localidade ou mesmo a família que residir fora do município e optar pela prestação do serviço em empresa funerária diversa da que está de plantão, não terá livre escolha na contratação do serviço.

Se os termos dos funerais tiverem que se valer da escala de plantão, não será aplicado o princípio da isonomia e existirá o favorecimento a umas em detrimento de outras. Logo, necessária se faz a alteração legislativa, revogando artigo e parágrafo, podendo as empresas funerárias de fora e famílias que residirem em outras



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

localidades terem o direito da livre escolha na contratação do serviço de termino de funeral.

Ademais, diante das possíveis dúvidas que pairam em relação a data e horários envolvendo o início e o término do plantão, é plausível que haja alteração dos horários, para que fique de uma forma dinâmica e sem divergências de data. O plantão deve manter seu início com a empresa a mais tempo estabelecida no município, porém deve ser iniciado a zero hora do domingo, estendendo-se até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do sábado seguinte, quando se inicia um novo plantão e assim sucessivamente.

No mais, buscando realmente atender a necessidade sobre o velório e enterro de pessoas carentes, os serviços assistenciais devem ser oferecidos com toda transparência e solidariedade necessária, independentemente de se tratar de uma família hipossuficiente.

Partindo da situação de que o serviço funerário é de concessão pública, nada mais ético e justo, valendo dos valores sociais, morais, do amor e da humanidade, ajudando o município que concede a prestação do serviço funerário e, inspirado nesses aspectos, as funerárias sediadas no município poderão direcionar suas ações em favor de políticas públicas, efetuando os serviços assistências de forma gratuita.

Com o objetivo de diminuir a sobrecarga municipal e a dificuldade das situações assistenciais, a família que comprovar ser assistida pelo CRAS Municipal - Centro de Referência de Assistência Social - terá o velório e o sepultamento realizado pela funerária que estiver de plantão de forma gratuita (falecimento ocorrido em Dois Córregos/SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

No caso do falecimento fora do município de Dois Córregos/SP, o setor da Ação Social do município pagará apenas o traslado do corpo, baseado no quilometro rodado, continuando o velório e o sepultamento de forma gratuita.

As alterações buscam gerar igualdade entre as empresas funerárias, se valendo da livre concorrência, bem como auxiliar o município e facilitar, com dinamismo situações que até os dias de hoje são resolvidas de forma complexa.

Assim, submete-se este Projeto de Lei a análise, solicitando apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Dois Córregos, 10 de novembro de 2023

JOSÉ EDUARDO TREVISAN
Vereador